



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.904226/2009-21
Recurso nº
Resolução nº **3801-000.293 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 24/01/2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SERGIFIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)
Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Andrea Medrado Darze.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Salvador/BA (fl. 22-v), abaixo transcrito:

A interessada transmitiu em 27/03/2008 o PERDCOMP eletrônico 39777.60521.270308.1.3.04-1372 visando utilizar R\$17.223,74 do DARF do tributo de código de receita 5856, período de apuração relativo a fevereiro/2004, no valor total de R\$30.702,28, na compensação de débito declarado.

A DRF/Aracaju emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl.05) não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade (fls.08/09) alegando que o débito correto do tributo recolhido indevidamente era de R\$12.555,05, este que foi objeto da DCTF retificadora, conforme recibo de entrega nº 1 4.24.17.76.60-00. E, assim, considerando-se o recolhimento efetuado no vencimento, há um crédito no valor de R\$18.147,23, utilizado parcialmente no PER/DCOMP ora em litígio, devendo-se homologar a compensação declarada.”

Analisando o litígio, a DRJ-Salvador/BA entendeu por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade e não homologar a compensação declarada (fls. 22), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 15/03/2004 DCTF RETIFICADORA POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO.

Deixa-se de homologar a compensação quando não comprovado o crédito objeto do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Às fls. 34 a 48 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em síntese:

Processo nº 10510.904226/2009-21
Resolução n.º **3801-000.293**

S3-TE01
Fl. 3

- *Decadência do direito do fisco de cobrar os débitos objeto do pedido de compensação;*
- *O erro de preenchimento da DCTF, que foi posteriormente retificada, não pode ensejar na ausência de reconhecimento do pagamento indevido ou maior realizado pelo contribuinte;*

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Sem maiores delongas, de pronto, deve-se afastar o pedido de perícia apresentado no Recurso de Voluntário, uma vez que o Recorrente deixou de apresentar quesitos e a qualificação do assistente técnico, nos termos do artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235/72. Confira-se a redação do referido artigo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Por outro lado, corrobora com o indeferimento do pedido de perícia o fato de o Recorrente não ter formulado tal pedido quando apresentou sua Manifestação de Inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Aracajú, nos termos do citado artigo do Decreto que rege o procedimento administrativo fiscal.

Com relação à preliminar de decadência argüida no Recurso Voluntário, também não assiste razão ao Recorrente. Explica-se.

O Recorrente, ao apresentar declaração de compensação junto à Receita Federal, pretendia pagar débitos de “CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal” (código 2484-01), cujos fatos geradores se deram em **Janeiro de 2008**, com créditos de “PIS-Faturamento” (código 8109), que foram, ao argumento do Recorrente, indevidamente recolhidos em 14/11/2003.

Como se denota dos autos, a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracajú, que não homologou a compensação apresentada pelo Recorrente, foi emitida em 07/10/2009, sendo este cientificado em 27/10/2009 (fls. 05 a 11).

Sem adentrar no mérito da aplicação, *in casu*, do artigo 150, § 4º ou do artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda cobrar, em 07/2009, supostos débitos, cujos fatos geradores se deram, repita-se, em Janeiro de 2008.

Não se pode admitir qualquer argumentação no sentido de que o que se discute na compensação é a existência ou não de créditos, já que a decisão combatida pelo Recorrente

cobra débitos que, ao entender da fiscalização, não foram pagos por ausência de créditos passíveis de serem compensados. Por tal motivo, fica claro a inocorrência do instituto da decadência no presente caso.

Com relação ao mérito, conforme mencionado alhures, a manifestação de inconformidade do Recorrente não foi provida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA), sob o argumento de que “ (...)DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme prevê o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007. Assim, quando da transmissão e da análise do PERDCOMP em tela, o crédito não existia, pois o pagamento estava integralmente alocado ao débito declarado pela contribuinte...” (fl. 29).

Ocorre, contudo, que o Recorrente, como demonstrado tanto na Manifestação de Inconformidade como no Recurso Voluntário ora analisado, retificou a sua DCTF, para ali constar que não era devido o PIS e que, por isso, os valores recolhidos seriam indevidos, sendo, assim, passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Portanto, a princípio, o Recorrente faria jus aos créditos utilizados na compensação não homologada pela Dista Delegacia da Receita Federal do Brasil de Aracajú.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente, a Delegacia de Julgamento de Salvador (BA) poderia, de ofício, independentemente de requerimento exposto, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito

Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494)

.....
.....
É o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram. (...)

*Pelo princípio da verdade material, **o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaí de um procedimento meramente formal.** Devemos lembrar-nos de que nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009. p. 933 e 934)*

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito. Processo anulado. (13896.000730/00-99, Recurso Voluntário nº. 132.865, ACÓRDÃO 203-12338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Precedente: Acórdão CSRF/03-04.371 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (10950.002540/2005-65, Recurso Voluntário nº. 136.880, Acórdão 302-39947, Relatora Judith do Amaral Marcondes)

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo

negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Assim, devem ser consideradas, *in casu*, as Declarações retificadas pelo Recorrente, que, a princípio, em uma análise superficial, demonstram créditos passíveis de compensação. Contudo, só através de diligência, que deverá ser realizada pela DRF de Aracajú, é que se poderá ter certeza de que os créditos utilizados na compensação não foram utilizados para o pagamento de outros tributos e, em consequência, são passíveis de compensação, como pretendeu a Recorrente.

Não se pode olvidar que constam anexados aos Autos, a DIPJ retificada (fl. 15 e 16), bem como o comprovante de pagamento do DARF, cujo crédito foi utilizado pelo Recorrente. Tal documentação, contudo, não foi considerada pela DRJ/Salvador-BA, sob a alegação de ter sido elaborada posteriormente ao indeferimento da compensação, além de ter sido apresentada sem outros documentos comprobatórios do direito do Recorrente.

Desta forma, indeferindo o pedido de perícia formulado, bem como a preliminar de decadência; tendo em vista o acima exposto e o fato de não constar nos autos documentação contábil ou fiscal capaz de comprovar os exatos valores dos créditos, voto por converter o julgamento em diligência à DRF/Aracajú-SE para:

1. Apurar se os valores dos créditos indicados pelo Recorrente em sua compensação não foram utilizados para o pagamento de outros tributos;
2. Intimar a empresa a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;
3. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel